



## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/08 /2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100379-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal da Gameleira

### INTERESSADOS:

JOSELMA MARIA DA SILVA COSTA

RAFAEL JOSE DA SILVA

VERONICA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

## RELATÓRIO

Trata-se das contas de governo, relativas ao exercício financeiro de 2020, de Verônica Maria de Oliveira Souza, Chefe do Poder Executivo do Município de Gameleira.

Nos autos, Relatório de Auditoria, (doc. 110), do qual relaciono os excertos das irregularidades e deficiências [ID]s, agrupadas de acordo com os temas dos capítulos abordados no referido relatório:

### ORÇAMENTO (Capítulo 2)

[ID.01] LOA com receitas superestimadas, não correspondente à real capacidade de arrecadação do município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1).

[ID.02] Programação financeira deficiente (Item 2.1).

[ID.03] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).



[ID.04] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

[ID.05] Deficit de execução orçamentária no montante de R\$ 1.081.167,43, ou seja, o município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.3).

### FINANÇAS E PATRIMÔNIO (Capítulo 3)

[ID.06] Deficit financeiro de R\$ 1.127.979,32 (Item 3.1).

[ID.07] Saldo negativo em contas do Quadro de Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos (Item 3.1).

[ID.08] Incapacidade de pagamento imediato de seus compromissos de curto prazo (Item 3.5).

### RESPONSABILIDADE FISCAL (Capítulo 5)

[ID.09] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.2).

[ID.10] Despesa Total com Pessoal apurada incorretamente a menor nos demonstrativos fiscais, prejudicando, ao longo do exercício, a verificação precisa da obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF (Item 5.2).

### EDUCAÇÃO (Capítulo 6)

[ID.11] Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.3).

### TRANSPARÊNCIA (Capítulo 9)

[ID.12] Nível “Moderado” de transparência da gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (Item 9).

### TRANSIÇÃO DE GOVERNO (Capítulo 10)

[ID.13] Descumprimento de disposições normativas concernentes à transição municipal (Item 10).



A Responsável, devidamente notificada (docs. 111 a 113), apresentou defesa (doc. 129), alegando, em síntese:

#### ORÇAMENTO (CAPÍTULO 2).

[ID.01] LOA COM RECEITAS SUPERESTIMADAS, NÃO CORRESPONDENDO À REAL CAPACIDADE DE ARRECADAÇÃO DO MUNICÍPIO, RESULTANDO EM DESPESA IGUALMENTE SUPERESTIMADAS (ITEM 2.1).

Não ocorreu superestimativa de receita, conforme posto no relatório.

Ademais, é posto, que ocorreram ingressos financeiros no erário no montante de 88,21% da estimativa.

Outrossim, ao se estimar a receita, a despesa também terá que ser de igual valor.

In casu, evidenciam-se apenas como falhas de cunho formal, passíveis de aprovação das contas da Defendente, ainda que com ressalvas, constituindo matéria para recomendação dessa Corte de Contas.

Para amparar sua argumentação, cita o PROCESSO TCE-PE N° 18100207-3.

[ID. 02] PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA DEFICIENTE (ITEM.2.1)

A programação financeira para o exercício financeiro de 2020 foi elaborada conforme o exigido no art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, tanto é, que é anotado às fls. 14 do relatório de auditoria, que se verificou a obediência ao previsto no art. 13 da LRF, evidenciando os desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação.

Para amparar sua argumentação, cita o PROCESSO TCE-PE N° 19100169-7.

[ID.03] LOA COM PREVISÃO DE UM LIMITE EXAGERADO PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS, DESCARACTERIZANDO A CONCEPÇÃO DA PEÇA ORÇAMENTÁRIA COMO UM INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO (ITEM 2.2).

[ID.04] LOA COM PREVISÃO DE DISPOSITIVO INAPROPRIADO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS, POIS, NA PRÁTICA, É MECANISMO QUE LIBERA O PODER EXECUTIVO DE CONSULTAR A CÂMARA MUNICIPAL SOBRE O ORÇAMENTO E DESCARACTERIZA A CONCEPÇÃO DA PEÇA ORÇAMENTÁRIA COMO UM INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO (ITEM 2.2).

A referida Lei foi elaborada considerando as prioridades programáticas estabelecidas no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2018/2021, assim como observa as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 e, também, as normas do Direito Financeiro expressas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março



de 1964, e as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Afirmar que houve inobservância ao art. 7º, I da Lei nº 4320/64 em virtude da inserção de dispositivo na LOA autorizando a abertura de créditos adicionais no percentual de 33,33%, não procede.

O dispositivo legal supra mencionado não estabelece limite para a abertura de créditos suplementares, contudo, a existência destes deve possuir plena consonância com a existência dos recursos previstos no art. 43, §1º da mesma Lei.

Vale salientar, por fim, que todos os créditos adicionais foram abertos com fontes de recursos provenientes da anulação de dotações orçamentárias, e com autorização legislativa, ou seja, quem fixa o percentual ou valor para abertura de créditos adicionais é o Poder Legislativo, não é o Poder Executivo.

Desta forma, os créditos adicionais abertos não geraram qualquer despesa extra ao Município, capaz de gerar desequilíbrio financeiro, tendo buscado sempre a otimização dos gastos públicos, tal qual previsto no art. 1º, §1º da própria LRF, no sentido de que tais créditos foram criados em estrita e exclusiva atenção ao equilíbrio das contas públicas, observando-se os limites e condições estabelecidos na referida LC nº 101/2000.

Para amparar sua argumentação, cita o PROCESSO TCE-PE Nº 20100392-2.

[ID. 05] DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO MONTANTE DE R\$ 1.081.167,43, OU SEJA, O MUNICÍPIO REALIZOU DESPESAS EM VOLUME SUPERIOR À ARRECAÇÃO DE RECEITAS FINANCEIRO (ITEM.2.3)

Quando da execução das despesas no exercício de 2020, o Município de Gameleira possuía disponibilidade de caixa oriunda do exercício de 2019, no valor de R\$ 4.076.052,24.

Este valor disponível deveria ser utilizado em 2020, como realmente foi. Ou seja, mesmo que tenha sido empenhado além das receitas auferidas no exercício em análise, a auditoria não computou como receita do exercício para gastos o saldo remanescente do exercício anterior.

Corroborando com o exposto, carrega-se cópia do Balanço Financeiro, por meio do qual restará demonstrado o valor financeiro disponível (DOC. 01). (doc. 128 do e-TCEPE).

FINANÇAS E PATRIMÔNIO (CAPÍTULO 3).

[ID. 06] DÉFICIT FINANCEIRO DE R\$ 1.127.979,32 (ITEM.3.1)

Esses saldos apresentados no Quadro D do Balanço Patrimonial, apenas demonstram déficits dos recursos vinculados, que por falta de disponibilidades de recursos do programa de governo, foram utilizados recursos próprios.



Não existe impedimento de utilização de recursos próprios do tesouro, para atendimento de despesas de programas vinculados, que não tenham na oportunidade do pagamento disponibilidade financeira.

Ademais, desde o primeiro ano da gestão, iniciada em janeiro de 2017, a administração tem procurado reduzir seu passivo e zerar o déficit financeiro, embora não tenha sido fácil, diante dos compromissos correntes que já absorvem os recursos arrecadados.

Outro fato que merece destaque é que não dá para dissociar da análise do passivo financeiro, os débitos vindos de gestões anteriores, sob o risco do gestor atual, fato que evidencia o esforço empreendido pela Defendente.

[ID. 07] SALDO NEGATIVO EM CONTAS DO QUADRO SUPERAVIT/DEFICIT DO BALANÇO PATRIMONIAL, SEM JUSTIFICATIVA EM NOTAS EXPLICATIVAS, EVIDENCIANDO INEFICIENTE CONTROLE CONTÁBIL POR FONTE DE APLICAÇÃO DE RECURSOS (ITEM.3.1)

O déficit financeiro apresentado de forma negativa, decorre das reduções nos repasses federais, objetos de recursos vinculados, bem como das despesas que foram liquidadas no exercício, as quais foram pagas com recursos próprios.

Outrossim, observa-se no respectivo anexo que em relação ao exercício anterior, ocorreu uma baixa significativa. Nesse sentido, o resultado apresentado no conjunto de informações disponibilizadas, evidencia a situação atual em decorrência dos valores inscritos em restos a pagar de exercícios pretéritos.

[ID.08] INCAPACIDADE DE PAGAMENTO IMEDIATO OU NO CURTO PRAZO DE SEUS COMPROMISSOS DE ATÉ 12 MESES (ITEM 3.5).

Não existe a falha apontada neste ponto.

A auditoria aponta as fls. 41 do Relatório que o ativo circulante é de R\$ 3.445.599,23 e o passivo é R\$ 2.363.540,91, indicando um índice de liquidez de 1,46.

Em arremate final, a auditoria afirma que é demonstrado uma boa capacidade de pagamento de seus compromissos de curto prazo considerando seu ativo circulante.

RESPONSABILIDADE FISCAL (Capítulo 5)

[ID.09] DESPESA TOTAL COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE PREVISTO PELA LRF (ITEM 5.2).

Sabe-se que o art. 5º da lei Federal nº 10.028/00, dispõe que constitui infração administrativa a hipótese de deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal.



Da análise do comportamento da DTP do Município, verificou-se que em razão da adoção de providências por parte da Defendente, houve redução do percentual apontado pela auditoria, passando de 66,18% no 1º quadrimestre de 2020 para 65,98% no 3º quadrimestre de 2020.

Pelo que se depreende, tanto a Lei Complementar nº 101/00, quanto a Lei Federal nº 10.028/00, punem a omissão da gestão em promover esforços para o efetivo reenquadramento. Fato que não ocorreu no caso em tela.

[ID. 10] DESPESA TOTAL COM PESSOAL APURADA INCORRETAMENTE A MENOR NOS DEMONSTRATIVOS FISCAIS, PREJUDICANDO, AO LONGO DO EXERCÍCIO, A VERIFICAÇÃO PRECISA DA OBEDIÊNCIA AOS LIMITES LEGAL E PRUDENCIAL ESTABELECIDADA PELA LRF. (ITEM.5.2)

O relatório às fls. 46, aponta como falha no Relatório de Gestão Fiscal, a inclusão do valor de R\$ 750.000,00, que é de uma emenda parlamentar, como Receita Corrente Líquida.

Essa é a única falha apontada em todo o tópico na apuração da Despesa Total com pessoal no Relatório de auditoria, a qual trata-se de uma falha formal, que por sua vez não possui o condão de macular o conjunto das contas prestadas.

EDUCAÇÃO (CAPÍTULO 6).

[ID.11] REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB SEM LASTRO FINANCEIRO, EM MONTANTE ACIMA DA RECEITA RECEBIDA NO EXERCÍCIO (ITEM 6.3).

Afirma que as despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro do FUNDEB em 2020, embora não possam ser quitadas com recursos do Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do exercício de 2020, podem ser quitadas com recursos próprios, sem que haja ofensa ao dispositivo inserido no artigo 21 da Lei nº 11.494 /07, não sendo fundamento para a emissão de parecer pela rejeição das contas.

Para amparar sua argumentação, cita o Processo T.C. nº 1050079-0.

TRANSPARÊNCIA (Capítulo 9)

[ID.12] NÍVEL “MODERADO” DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO, CONFORME APLICAÇÃO DE METODOLOGIA DE LEVANTAMENTO DO ITMPE, EVIDENCIANDO QUE A PREFEITURA NÃO DISPONIBILIZOU INTEGRALMENTE PARA A SOCIEDADE O CONJUNTO DE INFORMAÇÕES EXIGIDO NA LRF, NA LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009, NA LEI Nº 12.527/2011 (LAI) E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ITEM 9).

Inicialmente pode-se afirmar que nenhum cidadão deixou de ter acesso aos serviços e informações preconizados pela referida Lei, de forma que todo e



qualquer cidadão que procurou a Prefeitura com a intenção de obter alguma informação, foi atendido a contento, não havendo qualquer reclamação de conhecimento público ou da Administração sobre este aspecto.

Conforme se depreende do próprio Relatório de Auditoria, obtivemos o Nível Moderado no tocante aos requisitos exigidos pelo art. 48 da LRF e pelo Decreto Federal n.º 7.185/2010, que regulamenta o inciso III do art. 48 da LRF e pela Lei de Acesso à Informação, grande parte deles restaram atendidos, todos os atos deste Poder Executivo foram publicados no quadro de avisos da Prefeitura e Câmara Municipal.

#### TRANSIÇÃO DE GOVERNO (Capítulo 10)

#### [ID. 13] DESCUMPRIMENTO DE DISPOSIÇÕES NORMATIVAS CONCERNENTES À TRANSIÇÃO MUNICIPAL. (ITEM. 10)

Conforme se depreende dos documentos anexos, ao contrário do que foi afirmado pela equipe de auditoria, a documentação foi efetivamente encaminhada de forma tempestiva, qual seja no dia 24 de novembro de 2020 (DOC. 02). (doc. 127 do e-TCEPE)

Por meio do referido e-mail, foi encaminhada a documentação relativa à Portaria que designou a equipe de transição pela Defendente, à época prefeita (DOC. 03) (doc. 126 do e-TCEPE), bem como o ofício encaminhado pelo à época prefeito eleito, designando a respectiva equipe de transição (DOC. 04). (docs. 121 e 122 do e-TCEPE)

Cumprе ressaltar, Excelência, que após a notificação do Auto de Infração, em 29 de dezembro de 2020, a Defendente providenciou o reenvio da documentação considerada faltante (DOC. 06) (não encontrado no e-TCEPE), motivo pelo qual não há o que se falar em sonegação de informação, nem tampouco de documento.

Para amparar sua argumentação, cita o PROCESSO TCE-PE N° 20100866-0.

É o relatório do Voto.

### VOTO DO RELATOR

1. Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais, objeto das contas de governo sob exame (Constituição da República, artigo 71, I, combinado com 75), configurado o respeito à maior parte dos aspectos relevantes, a exemplo de:



Educação: Aplicação de 36,10% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo sido observada a regra do art. 212 da Constituição Federal.

Aplicação de 87,06% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007.

Em relação ao saldo da conta do FUNDEB no final do exercício, o Relatório de Auditoria concluiu pela regularidade, registrando que as despesas do FUNDEB efetuadas sem lastro, foram custeadas com recursos de outras fontes.

Saúde: Houve a aplicação de 20,24% das receitas nas ações e serviços públicos de saúde, cumprindo o disposto no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

Repasse de duodécimos: os repasses de duodécimos ao Legislativo Municipal foram feitos até o dia 20 de cada mês e observaram o limite constitucional, visto a pouca relevância material do valor repassado a maior (R\$ 26.147,04), havendo cumprimento ao que preceitua o caput e o inciso II do parágrafo 2º do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000.

Previdência Geral: Recolhimento integral das contribuições previdenciárias de 2020 devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, indo ao encontro da Lei Federal nº 8.212/1991, artigos 20 e 22, inciso I, e artigo 30, bem como da Constituição da República, artigos 37, 195 e 201.

Dívida consolidada líquida: A Dívida consolidada líquida – DCL (19,77%) esteve no exercício de 2020 nos limites preconizados pela Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal.

2. De outro ângulo, verifico assistir razão às irregularidades indicadas pela auditoria:



Responsabilidade Fiscal: Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF.

A Despesa Total com Pessoal, nos quadrimestres de 2020, atingiu, respectivamente, 66,18%; 65,32%; 65,98% da Receita Corrente Líquida - RCL, destoando, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, artigos 1º, 19 e 20, e da Constituição da República, artigos 37 e 169.

Os argumentos da defesa de que envidou esforços para reduzir a despesa total com pessoal não afastam a irregularidade, pois as medidas tomadas foram insuficientes ao reenquadramento do ente, visto que, do segundo para o terceiro quadrimestre a despesa voltou a aumentar.

Cabe ressaltar que o município apresenta um quadro contumaz de desenquadramento desde de 2015, excetuando-se apenas o 2º quadrimestre de 2017, sendo correto afirmar que, em toda a gestão da Interessada esteve desenquadrado dos ditames impostos na LRF.

Além do mais, desde 2008 este Tribunal abre processos para analisar a ausência de recondução da DTP do Poder Executivo Municipal ao limite prescrito na LRF, nos prazos nela estabelecidos (Processos TCE-PE nºs 0930084-3, 1530006-7, 1730013-7, 1730014-9, 1730025-3, 1930010-4, todos julgados irregulares, com exceção do Processo TCE-E nº 1830007-8 - julgado regular com ressalvas).

Os limites impostos na LRF são impositivos, devendo ser observados por todos os jurisdicionados a ela submetidos e o ordenamento jurídico é claro ao apresentar as medidas para reenquadramento dos gastos.

Além do mais, entendo que a calamidade pública provocada pela pandemia da Covid-19 não retira a obrigatoriedade de o município respeitar o limite de gastos de pessoal previsto no art. 169 da Constituição Federal c/c o art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00). Tal contexto excepcional, é bom frisar, apenas suspende os prazos para recondução da Despesa Total com Pessoal, assim como as sanções institucionais ao ente nacional, em caso de não obediência aos prazos, como podemos observar pela leitura do art. 65 da LRF:



Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

Como foram citados os arts. 23, 31 e 70, transcrevo-os abaixo:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos [§§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição](#).

(...)

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

(...)

Art. 70. O Poder ou órgão referido no art. 20 cuja despesa total com pessoal no exercício anterior ao da publicação desta Lei Complementar estiver acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 deverá enquadrar-se no respectivo limite em até dois exercícios, eliminando o excesso, gradualmente, à razão de, pelo menos, 50% a.a. (cinquenta por cento ao ano), mediante a adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23.

Assim, a mitigação excepcional, nesse caso, terá impacto tão somente na aferição da infração administrativa de que trata a lei de crimes fiscais (artigo 5º da Lei nº 10.028/2000), objeto dos processos de Gestão Fiscal, sendo oportuno ressaltar excerto do mais recente modelo de Relatório de Auditoria de contas de governo do exercício de 2020, que manteve o excesso de gastos de pessoal como deficiência:



Considerando que o Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e o Decreto Legislativo Estadual nº 9/20 reconheceram o estado de calamidade pública em virtude da pandemia de COVID, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2020, e considerando que o art. 23 da LRF versa sobre os prazos para recondução da Despesa Total com Pessoal e as sanções ao ente nacional em caso de não obediência desses prazos, os municípios pernambucanos, para o exercício de 2020, estão dispensados da necessidade de retorno da DTP aos limites previstos.

Tal fato importa dizer que, pelo aspecto legal, não há irregularidade quanto à não recondução da DTP aos limites legais, no entanto, a análise da evolução da DTP será feita normalmente para fins de acompanhamento do agregado e, no caso de extrapolação, será apontada a deficiência (grifos nossos).

Compreendo, ademais, que qualquer mitigação concernente à extrapolação do limite de pessoal do artigo 20 da LRF deverá vir acompanhada de que tal excesso decorreu especificamente da necessidade urgente de contratar profissionais de saúde para atuação na pandemia, o que não ocorre nesse caso.

Forçoso reiterar que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia, inscrição em restos a pagar, também, geração de despesa com pessoal.

Gestão Orçamentária: Verifica-se distorções na elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), haja vista que se previu um limite excessivo de abertura de créditos adicionais e ainda por meio de decreto, o que a descaracteriza como um instrumento de atuação do poder público, cabendo recomendações.

Quanto à Gestão Financeira e Patrimonial: verificam-se, falhas contábeis, como: o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superavit /Deficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, entre outras.



Nada obstante, sopesando o conjunto de achados positivos com as referidas falhas que permaneceram, é dever buscar guarida, neste caso concreto, nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É, pois, nestes juízos de ponderação e no artigo 22, § 2º, da LINDB — “Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” —, que consagra o dever de proporcionalidade.

Ante o exposto,

**VOTO pelo que segue:**

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES  
CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.  
CUMPRIMENTO. EXTRAPOLAÇÃO  
DO LIMITE DE DESPESA DE  
PESSOAL. ÚNICA  
IRREGULARIDADE GRAVE.  
RAZOABILIDADE E  
PROPORCIONALIDADE.

1. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, e a inobservância ao limite legal de despesas com pessoal for a única irregularidade de maior gravidade, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

**CONSIDERANDO** que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;



CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pela Interessada;

CONSIDERANDO que houve a aplicação de 36,10% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com o art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a aplicação de 87,06% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007, artigo 22;

CONSIDERANDO a aplicação de 20,24% da receita em ações e serviços de saúde, em conformidade com a Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º e a Carta Magna, artigo 6º;

CONSIDERANDO o repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores no montante de R\$ 2.435.403,19, cumprindo com o disposto no inciso I do parágrafo 2º do artigo 29-A, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a dívida consolidada líquida – DCL ao final do exercício de 2020 perfaz 19,77% da Receita Corrente Líquida, observando o limite preconizado pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias de 2020 devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, indo ao encontro da Lei Federal nº 8.212/1991, artigos 20 e 22, inciso I, e artigo 30, bem como da Constituição da República, artigos 37, 195 e 201;

CONSIDERANDO, por outro ângulo, que remanescem falhas no excesso da despesa total de pessoal, processamento orçamentário, na Contabilidade Pública e distorções na LOA;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos específicos dos autos e dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive também preconizados na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, notadamente nos artigos 20 e 22;

#### **Veronica Maria De Oliveira Souza:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Gameleira a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Veronica Maria De Oliveira Souza, relativas ao exercício financeiro de 2020.



**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal da Gameleira, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar as medidas que se fizerem necessárias e urgentes para a redução da Despesa Total de Pessoal, em virtude dos percentuais excessivos registrados nos últimos exercícios, com extrapolação do limite permitido;
2. Atentar, quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), para o desempenho da arrecadação da Receita dos exercícios anteriores a fim de evitar que a execução das despesas seja realizada com base em uma receita superestimada, a qual não garantirá o devido suporte financeiro das obrigações firmadas, levando ao endividamento do município;
3. Estabelecer na Lei Orçamentária Anual limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, de modo a preservar a importância da LOA como instrumento de planejamento e assegurar que o Legislativo não seja excluído do processo de aprovação do orçamento;
4. Assegurar que a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício fiscal.

**É o Voto.**



## ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

### QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	36,10 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	87,06 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	20,24 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	65,98 %	Não
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	19,77 %	Sim



## OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

## RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO  
MONTEIRO

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.